



Estado do Paraná
Poder Judiciário
57ª Seção Judiciária
Comarca de Rio Branco Do Sul
Juizados Especiais Cível, Criminal e da Fazenda Pública

PORTARIA Nº 02/2021
JUIZADOS ESPECIAIS
CÍVEL, CRIMINAL E DA FAZENDA PÚBLICA

A Doutora Sígret Heloyna R. de Camargo Vianna, Juíza de Direito Supervisora dos Juizados Especiais Cível, Criminal e da Fazenda Pública da Comarca de Rio Branco do Sul, PR, no uso de suas atribuições legais, e,

CONSIDERANDO o Artigo 93, inciso XIV da Constituição Federal (Emenda Constitucional 45/04), que permite a delegação de poderes para a prática de atos de administração e atos de mero expediente, sem caráter decisório, à Serventia,

CONSIDERANDO o contido no artigo 152, VI e § 1º, do Código de Processo Civil.

CONSIDERANDO as resoluções nº 03/2009 e 10/2010 do Colendo Órgão Especial do Egrégio Especial Tribunal de Justiça do Paraná.

CONSIDERANDO a necessidade de se imprimir maior celeridade e agilidade na tramitação dos processos, bem como sob a luz dos critérios informadores dos Juizados Especiais, nomeadamente, a simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade.

RESOLVE:

Baixar a presente Portaria, com as deliberações que se seguem e que passam a constituir ordens específicas nos casos em que se verificarem, delegando aos Servidores do Juizado Especial desta Comarca a prática de atos de mero expediente, SEM caráter decisório, assim entendidos os atos necessários à movimentação processual, atinentes ao próprio rito processual, de acordo com o previsto a cada espécie no Código de Processo Civil ou em legislação processual específica que não tragam qualquer gravame às partes, independentemente de despacho, salvo em caso de dúvida, hipótese em que os autos devem ser submetidos à apreciação do Juízo, com certidão ou informação. Determina-se ainda que, logo após o cumprimento do ato delegado seja lavrada certidão circunstanciada.

Sígret Heloyna R. de Camargo Vianna
Juíza Supervisora



Estado do Paraná
Poder Judiciário
57ª Seção Judiciária
Comarca de Rio Branco Do Sul
Juizados Especiais Cível, Criminal e da Fazenda Pública

CAPÍTULO I
PROCEDIMENTOS COMUNS

Art. 1º Além do disposto na Lei 9.099/1955, Lei 12.153/2009, no Código de Normas da Corregedoria da Justiça e na Resolução nº 10/2007 do Colendo Órgão Especial do Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná, o procedimento nos Juizados Especiais Cível, Criminal e da Fazenda Pública será regido pelas seguintes regras:

SEÇÃO I – DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 2º Todos os processos em trâmite neste Juizado Especial terão tramitação exclusiva através do sistema eletrônico denominado PROJUDI.

§ 1º A petição inicial e todas as demais petições e os documentos que a acompanham, dirigidas a este Juízo através de advogado deverão ser protocolizadas exclusivamente através do Sistema PROJUDI, sendo as exceções analisadas previamente pela Juíza Supervisora.

§ 2º As demais petições apresentadas em meio físico, ou aquelas remetidas por protocolo integrado não serão aceitas por esta Secretaria e o ato reputar-se-á não praticado, EXCETUANDO-SE os Termos Circunstanciados enviados pela autoridade policial ou ainda, com expressa determinação em contrário pela Juíza Supervisora.

§ 3º As Petições e documentos indicados no parágrafo anterior serão devolvidos à parte interessada através de Carta com AR, certificando-se o ocorrido nos autos eletrônicos.

§ 4º O arquivo da petição inicial deverá conter a integralidade da peça, receber nome de “petição inicial” e ser o primeiro documento juntado no movimento.

§ 5º Caso a peça inicial não esteja integralizada em apenas um arquivo a Secretaria intimará o requerente para cumprir o disposto no parágrafo anterior, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil).

§ 6º Caberá à Secretaria providenciar a análise de eventual ocorrência de prevenção, certificando-se e encaminhando-se os autos conclusos.

Sícret Heloyna R. de Camargo Vianna
Juíza Supervisora



Estado do Paraná
Poder Judiciário
57ª Seção Judiciária
Comarca de Rio Branco Do Sul
Juizados Especiais Cível, Criminal e da Fazenda Pública

Art. 3º Os advogados atuantes perante este Juízo deverão requerer sua habilitação no sistema PROJUDI através de formulário próprio, (disponibilizado no sitio do TJPR), que deverá ser preenchido e entregue na Sede da OAB/PR.

Parágrafo Único - O advogado será responsável por todos os dados e atos processuais praticados com sua senha, valendo como sua assinatura.

Art. 4º. A parte que não estiver representada por advogado(a), caso pretenda a utilização de arquivos de som e/ou vídeo como provas, poderá enviá-los via aplicativo *Whatsapp*, e-mail ou apresentá-los em dispositivo *pendrive* (Memória USB *Flash Drive*), CD ou DVD na Secretaria (neste caso deverá o colaborador(a) responsável proceder a imediata juntada da mídia nos autos correlatos ou, na impossibilidade, salvar o arquivo em dispositivo eletrônico para assim o fazer posteriormente), **sendo vedado o depósito da mídia na Secretaria.**

Art. 5º Quando a parte estiver representada por procurador constituído, proceder a intimação do advogado exclusivamente, intimando-se pessoalmente a parte apenas em caso de inércia do profissional.

Sígret Heloyna R. de Camargo Vianna
Juíza Supervisora



Estado do Paraná
Poder Judiciário
57ª Seção Judiciária
Comarca de Rio Branco Do Sul
Juizados Especiais Cível, Criminal e da Fazenda Pública

SEÇÃO II – DESARQUIVAMENTO E CARGA DOS AUTOS FÍSICOS

Art. 6º Somente poderão retirar processos da Secretaria, advogados com procuração nos autos, advogado portador de procuração da parte e estagiário, devidamente registrado na OAB/PR, munido de autorização original.

SEÇÃO III – DELEGAÇÃO DE ATOS

Art. 7º. Ficam delegados ao Chefe de Secretaria e aos Servidores do Quadro do Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná a prática dos seguintes atos:

SUBSEÇÃO I - ANÁLISE PRELIMINAR

Art. 8º. Verificar se a nova ação está englobada na competência dos Juizados Especiais, em especial quanto ao disposto nos artigos 3º, 60 e 61 da Lei 9.099/1995 e no artigo 2º da Lei 12.153/2009.

Art. 9º. Constatar se a parte está regularmente representada por advogado nos autos, caso o valor da causa ou do proveito econômico da demanda ultrapasse o valor de 20 (vinte) salários mínimos no Juizado Especial Cível ou em caso de transação penal após audiência preliminar no Juizado Criminal.

Art. 10. Na hipótese de presumida incompetência, ausência de um dos pressupostos processuais, ou de uma das condições da ação, os autos serão conclusos à Juíza Supervisora, no caso dos Juizados Cível da Fazenda Pública e remetidos ao Ministério Público no caso do Juizado Criminal.

Sícret Heloyna R. de Camargo Vianna
Juíza Supervisora



Estado do Paraná
Poder Judiciário
57ª Seção Judiciária
Comarca de Rio Branco Do Sul
Juizados Especiais Cível, Criminal e da Fazenda Pública

SUBSEÇÃO II - OFÍCIOS

Art. 11. Reiteração de ofícios não respondidos há 30 (trinta) dias, por mais uma oportunidade, constando possível responsabilidade criminal, salvo quando remetida à autoridade judiciária de igual ou superior instância.

Art. 12. Responder ofícios a respeito de informações sobre o trâmite dos processos, salvo aqueles dirigidos a Magistrados e demais autoridades constituídas que sempre deverão ser assinados pela Juíza Supervisora.

Art. 13. Intimação da parte interessada para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca de respostas a ofícios judiciais expedidos.

Art. 14. Abertura de correspondência dirigida ao Juízo, desde que não haja ressalva de confidencial. Referindo-se a processos, informar, desde logo nos autos o que for necessário, ou tomar as providências adequadas, quando meramente impulsionadoras do feito.

SUBSEÇÃO III – AR's.

Art. 15. As intimações/citações, ofícios e outras correspondências enviadas aos Correios, deverão ter o retorno da AR de recebimento juntada nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias após a postagem. Caso contrário, deverá a Secretaria diligenciar no sentido de solicitar 2ª via àquela Empresa, que deverá cumprir no prazo de 05 (cinco) dias.

CAPÍTULO II
JUIZADOS ESPECIAIS
CÍVEL E DA FAZENDA PÚBLICA

SEÇÃO I – DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 16. Deverá a Secretaria intimar a parte reclamante para emendar a inicial, suprimindo as omissões nas situações abaixo listadas, no prazo de 15 (quinze) dias. Em casos de dúvidas e/ou percepção de alguma outra falha, deverá encaminhar os autos conclusos para apreciação.

§ 1º Quando se tratar de pessoa natural, são documento indispensáveis que devem acompanhar a petição inicial:

I - Cópia da cédula de identidade – carteira de identidade, ou certidão de nascimento, ou certidão de casamento;

Sícret Heloyna R. de Camargo Vianna
Juíza Supervisora



Estado do Paraná Poder Judiciário

57ª Seção Judiciária

Comarca de Rio Branco Do Sul

Juizados Especiais Cível, Criminal e da Fazenda Pública

II - Cópia do CPF;

III - Comprovante de endereço;

IV - Procuração judicial, quando assistido por advogado.

§ 2º Caso o autor seja pessoa jurídica, deverá comprovar sua condição de microempresa ou empresa de pequeno porte através da demonstração de sua qualificação tributária atualizada e de documento fiscal referente ao negócio jurídico objeto da demanda (Enunciado nº 135 do FONAJE), a petição inicial nas ações propostas por essas deve ser instruída obrigatoriamente com os seguintes documentos (art. 320 do Código de Processo Civil):

I – documentação fiscal, (nota fiscal), referente ao negócio jurídico objeto da demanda;

II – certidão atualizada da Junta Comercial, ainda que simplificada (expedida há menos de 90 (noventa) dias);

III – comprovante atualizado de inscrição e de situação cadastral expedido pela Receita Federal demonstrando o seu enquadramento como microempresa, (emitido há menos de 30 (trinta) dias);

IV – cópia do contrato social e respectivas alterações contratuais, salvo aquelas anteriores a eventual consolidação.

§ 3º Este dispositivo aplica-se também aos pedidos de urgência.

§ 4º Cumprida tempestiva e integralmente a ordem de emenda, a Secretaria deverá certificar o fato, pautar a audiência inicial, intimar a(s) parte(s) autora(s) e citar a(s) parte(s) requerida(s).

§ 5º Não cumprida tempestiva e integralmente a ordem de emenda a Secretaria deverá certificar o fato e imediatamente fazer os autos conclusos para sentença de extinção.

Art. 17. A representação da pessoa jurídica nos Juizados Especiais deve observar as seguintes regras:

a) A procuração do advogado e a carta de preposição das pessoas jurídicas, requerentes ou requeridas, devem estar regularmente assinadas pelo administrador ou pelo sócio proprietário da empresa.

Sícret Heloyna R. de Camargo Vianna
Juíza Supervisora



Estado do Paraná
Poder Judiciário
57ª Seção Judiciária
Comarca de Rio Branco Do Sul
Juizados Especiais Cível, Criminal e da Fazenda Pública

b) A microempresa e a empresa de pequeno porte, quando autoras, devem ser representadas, inclusive em audiência, pelo empresário individual ou pelo sócio dirigente, sob pena de ser considerada ausente, (enunciado nº 141 do FONAJE).

c) É OBRIGATÓRIA a apresentação pela empresa requerida, da carta de preposição, por ocasião da realização das audiências, sob pena de revelia.

d) É defeso ao advogado a assinatura de cartas de preposição, salvo se houver outorga de poderes específicos em mandato.

e) É vedada a cumulação simultânea das condições de preposto e advogado da mesma pessoa, sob pena de considerar a parte ausente no ato (Enunciado nº 98 do FONAJE).

Art. 18. O pedido de concessão do benefício de justiça gratuita deverá ser formulado quando da interposição de recurso e deverá vir acompanhado de declaração de próprio punho assinada pelo requerente, ou então com sua impressão digital, colhida no balcão da Secretaria ou acompanhada de assinatura de testemunha além de documentos que comprovem tal situação.

SEÇÃO II – INTIMAÇÕES E CITAÇÕES

Art. 19. Constatando em qualquer momento, que o valor da causa supera 40 (quarenta) salários mínimos, no Juizado Cível, ou 60 (sessenta) salários mínimos, no Juizado da Fazenda Pública, far-se-á a intimação à parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se quanto à renúncia ao valor excedente, sob pena de extinção do processo devido à incompetência.

Art. 20. No Juizado Especial Cível, constatando, em qualquer momento, que o valor da causa supera 20 (vinte) salários mínimos e a parte autora não está acompanhada de advogado, far-se-á sua intimação para que, no prazo de 10 (dez) dias, constitua advogado ou manifeste-se quanto a renúncia ao valor excedente.

Art. 21. Intimação da parte autora, quando representada por advogado, para apresentar procuração nos autos, desde que o instrumento de mandato não acompanhe a petição inicial. No caso de pessoa jurídica, observar o disposto no artigo 19.

Sícret Heloyna R. de Camargo Vianna
Juíza Supervisora



Estado do Paraná
Poder Judiciário
57ª Seção Judiciária
Comarca de Rio Branco Do Sul
Juizados Especiais Cível, Criminal e da Fazenda Pública

Art. 22. Expedição de mandado ou carta precatória quando a carta postal destinada a intimação ou citação retornar com a observação “ausente”, “não atendido” ou “recusado”.

Art. 23. Intimação da parte autora para indicação do endereço correto do requerido para citação, no prazo de 05 (cinco) dias, quando a carta postal retornar com a observação “mudou-se”, “desconhecido”, “endereço insuficiente”, “não existe o número” e “outras”, sob pena de extinção do processo.

Art. 24. Intimação da parte autora para indicar o endereço correto da parte ré para citação, no prazo de 05 (cinco) dias, quando a citação por mandado restar infrutífera.

Art. 25. Intimação das partes interessadas para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre diligências negativas (mandados ou qualquer outro expediente).

Art. 26. Intimação da parte interessada para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre documentos juntados pela parte adversa, exceto procuração e cópia de acórdãos, decisões e sentenças, em cumprimento ao artigo 437 do Código de Processo Civil, salvo se houver oportunidade própria para o ato, como por exemplo, contestação ou impugnação.

Art. 27. Intimação da parte interessada para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca de respostas a ofícios judiciais expedidos.

Art. 28. Intimação dos oficiais de justiça para devolução de mandado com prazo excedido de acordo com artigo 266, *caput*, do Código de Normas da Corregedoria-Geral de Justiça do TJ/PR¹, devidamente cumprido no prazo de 72 (setenta e duas) horas ou, no mesmo prazo, justificar a impossibilidade de cumprimento.

Art. 29. Intimação das testemunhas da Comarca (pelo correio, sempre que possível), desde que apresentado tempestivamente o rol e requerido expressamente a comunicação judicial.

Art. 30. Expedição de nova carta ou mandado de citação, intimação, notificação, ou outros atos, quando a parte interessada informar que o endereço no qual deverá ser cumprida

¹ **Art. 266.** Não havendo prazo expressamente determinado em lei ou pelo Juiz, os mandados serão cumpridos, no máximo, em 15 (quinze) dias.

Sígret Heloyna R. de Camargo Vianna
Juíza Supervisora



Estado do Paraná
Poder Judiciário
57ª Seção Judiciária
Comarca de Rio Branco Do Sul
Juizados Especiais Cível, Criminal e da Fazenda Pública

a diligência é distinto do anteriormente apresentado, recolhendo-se o anteriormente expedido, se for o caso.

Art. 31. Em caso de anulação de sentença por cerceamento do direito de produção de provas ou cerceamento de defesa, as partes deverão ser intimadas para que, no prazo de 05 (cinco) dias, especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão.

Art. 32. Intimação da parte autora para dar prosseguimento ao processo, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção quando a continuidade do processo depender de diligência deste.

Art. 33. Nos procedimentos em geral, efetuado depósito nos autos referente a verbas de sucumbência ou a condenação judicial, intimar a parte interessada para que se manifeste sobre o depósito e acerca da satisfação do crédito, no prazo de 05 (cinco) dias, com a advertência de que em caso de inércia será presumida como satisfeita a pretensão.

Art. 34. Intimação das partes sobre o retorno dos autos da Turma Recursal ou de Tribunal Superior.

SEÇÃO III – CARTAS PRECATÓRIAS RECEBIDAS

Art. 35. Recebida a carta precatória ou de ordem, a Secretaria deverá observar o preenchimento dos requisitos do artigo 260 do Código de Processo Civil (no que for aplicável, subsidiariamente, aos Juizados Especiais) e do contido no Código de Normas da Corregedoria-Geral de Justiça do TJ/PR.

Art. 36. Na falta dos requisitos do art. 36, solicitar à Secretaria do Juízo deprecante, preferencialmente por meio eletrônico, a complementação da deprecata, informando que a carta precatória será restituída sem cumprimento caso não seja atendida a solicitação no prazo de 10 (dez) dias.

§ 2º Findo o prazo referido no item acima sem atendimento pelo Juízo deprecante, certificar tal circunstância e restituir a carta precatória ao Juízo de origem.

§ 3º As comunicações e solicitações com o juízo deprecante poderão ser realizadas por meio eletrônico (mensageiro, malote digital, e-mail ou Projudi) ou outro meio igualmente idôneo.

Sícret Heloyna R. de Camargo Vianna
Juíza Supervisora



Estado do Paraná
Poder Judiciário
57ª Seção Judiciária
Comarca de Rio Branco Do Sul
Juizados Especiais Cível, Criminal e da Fazenda Pública

Art. 37. Recebida a carta precatória, estando em ordem e não sendo o caso de intervenção obrigatória do Juiz, a Secretaria tomará as providências necessárias para o seu cumprimento (artigo 290 do Código de Normas da Corregedoria-Geral de Justiça do TJ/PR²), servindo a própria carta de mandado sempre que possível, procedendo-se as comunicações necessárias (artigo 294 do Código de Normas da Corregedoria-Geral de Justiça do TJ/PR³). Cumprindo o ato, a Secretaria devolverá a carta, independentemente de despacho. Em caso de dúvida para o seu cumprimento, encaminhar o feito concluso.

Art. 38. Caso a parte interessada seja intimada ou o Juízo Deprecante seja instado a realizar algum ato necessário à continuidade da diligência e permaneça inerte, a Secretaria certificará o fato e devolverá a carta precatória ao Juízo de origem.

Art. 39. Fica autorizado desde já o uso de meios eletrônicos para solicitar e encaminhar (sempre que solicitadas) informações relativas às Cartas Precatórias de Ordem e Rogatórias, devendo a Secretaria observar o endereço de e-mail constante do rosto da carta para esse fim. O mesmo será válido para a devolução de Cartas Precatórias, cujo juízo ou Tribunal de origem não faça uso dos Sistemas Eletrônicos Projudi ou Malote Digital.

Art. 40. Efetuar a devolução da deprecata sempre que houver solicitação pelo Juízo Deprecante.

Art. 41. Remeter ao Cartório Distribuidor em caso de cumprimento em Comarca diversa a esta, para redistribuição, comunicando-se ao Juízo Deprecante.

SEÇÃO IV – CARTAS PRECATÓRIAS ENVIADAS

Art. 42. As Cartas Precatórias serão remetidas ao Juízo Deprecado Paranaense, exclusivamente por meio eletrônico – Projudi. Caso contrário serão enviadas por meio físico.

Art. 43. Aguardar o cumprimento das Cartas Precatória remetidas por 3 (três) meses, salvo determinação em contrário.

² **Art. 290.** Recebida a carta precatória e de ordem, após a anotação da distribuição, adotar-se-ão as providências necessárias ao seu cumprimento, salvo nas hipóteses que dependam da intervenção do Juiz.

³ **Art. 294.** Independentemente de determinação judicial, comunicar-se-á ao Juízo deprecante o número da autuação e outros dados importantes para o cumprimento do ato, tais como a data da audiência designada, a expedição de mandados, etc.

Sícret Heloyna R. de Camargo Vianna
Juíza Supervisora



Estado do Paraná
Poder Judiciário
57ª Seção Judiciária
Comarca de Rio Branco Do Sul
Juizados Especiais Cível, Criminal e da Fazenda Pública

§ 1º Decorrido o prazo, comunicar através do próprio Projudi ou do Sistema Mensageiro, por duas vezes ao Juízo Deprecado, com intervalo de 30 (trinta) dias, solicitando informações sobre o andamento da carta precatória.

§ 2º Não respondido a comunicação, contatar o Secretário responsável do Juízo Deprecado através de ligação telefônica, solicitando as informações, de acordo com o disposto no artigo 303 do Código de Normas da Corregedoria-Geral de Justiça do TJ/PR⁴, no prazo de 05 (cinco) dias.

§ 3º Não respondida a solicitação, certificar nos autos e encaminhar conclusos.

§ 4º Devolvida a carta precatória com diligência negativa, intimar a parte interessada para manifestação em 05 (cinco) dias e, sendo indicado, novo endereço de parte(s) ou testemunha(s) residentes em comarca diversa, fica autorizada a expedição de nova deprecata.

§ 5º Caso o objeto da precatória seja inquirição de testemunhas, devolver à origem diante da virtualidade das audiências, salvo se a carta vier acompanhada da justificativa acerca da impossibilidade de realização do ato na modalidade online.

SEÇÃO V – DIVERSOS

Art. 44. Promover o desarquivamento quando solicitado pela parte ou por advogado com procuração nos autos. Decorrido o prazo de 10 (dez) dias sem manifestação, arquivar novamente.

Art. 45. Encaminhar às Instâncias Superiores petições protocoladas na Vara relacionadas a processos que estejam pendentes de decisões Superiores (Turma Recursal e Tribunais Superiores).

Art. 46. Realizar as intimações em nome do procurador indicado pelas partes, na forma do artigo 204, § 2º do Código de Normas da Corregedoria-Geral de Justiça do TJ/PR⁵.

Art. 47. Apresentada a certidão de óbito de qualquer das partes ou quando a Secretaria tiver a ciência inequívoca do falecimento de qualquer das partes, o processo será

⁴ **Art. 303.** Quando os pedidos de informação sobre o cumprimento das cartas precatórias não forem respondidos pelo Juízo deprecado, estabelecer-se-á contato telefônico para obtenção das informações, com certificação nos autos.

⁵ **Art. 204.** Constará sempre da publicação o nome de um único advogado ou da sociedade de advogados, ainda que a parte tenha constituído mais de um.

§ 2º Na hipótese do parágrafo anterior, havendo requerimento deferido pelo Juiz, poderá constar da publicação o nome daquele que for indicado.

Sígret Heloyna R. de Camargo Vianna
Juíza Supervisora



Estado do Paraná
Poder Judiciário
57ª Seção Judiciária
Comarca de Rio Branco Do Sul
Juizados Especiais Cível, Criminal e da Fazenda Pública

suspensão por 30 (trinta) dias para que a parte interessada promova a habilitação dos sucessores, na forma do artigo 313 do CPC, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito.

Art. 48. Quando houver solicitação por uma das partes, realizar as buscas dos endereços através dos Sistema BACENJUD, INFOSEG e SIEL/TRE, ou ainda, requisitar tais informações ao Gestor responsável pela chave do convênio TJPR/COPEL nesta Comarca.

Art. 49. Nos procedimentos em geral fica proibida a comunicação do teor de Despachos, Decisões e Sentenças por telefone, fac-símile, ou por outro meio de comunicação, salvo se autorizado ou determinado pela Juíza Supervisora, ou então para cumprir intimação nos termos desta Portaria, da Lei, ou de enunciado do FONAJE.

SEÇÃO VI – PROCEDIMENTO DE CONHECIMENTO

Art. 50. Estando o termo ou a petição inicial em ordem proceder-se-á(ão) a(s) citação(ões) do(s) requerido(s) para comparecimento na audiência de conciliação, independentemente de despacho.

Art. 51. Havendo pedido de concessão de medida cautelar ou antecipação de tutela, os autos deverão ser imediatamente conclusos à Juíza Supervisora.

Art. 52. O requerido deverá ser citado e intimado para a audiência de conciliação com antecedência mínima de 10 (dez) dias para o ato, advertindo-se sobre o contido no artigo 20, da Lei 9.099/1995 e dos demais artigos desta Portaria.

Parágrafo Único – Nos processos em trâmite perante o Juizado Especial da Fazenda Pública a citação para audiência de conciliação será efetuada com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 7º da Lei 12.153/2009⁶.

Art. 53. As intimações serão realizadas através de qualquer meio idôneo de comunicação, possibilitando-se à Secretaria a comunicação através de ligação telefônica, certificando-se nos autos o dia e a hora em que a intimação foi realizada, bem como o nome

⁶ **Art. 7º** Não haverá prazo diferenciado para a prática de qualquer ato processual pelas pessoas jurídicas de direito público, inclusive a interposição de recursos, devendo a citação para a audiência de conciliação ser efetuada com antecedência mínima de 30 (trinta) dias.

Sígret Heloyna R. de Camargo Vianna
Juíza Supervisora



Estado do Paraná
Poder Judiciário
57ª Seção Judiciária
Comarca de Rio Branco Do Sul
Juizados Especiais Cível, Criminal e da Fazenda Pública

do recebedor.

Art. 54. Não obtida a conciliação poderá o requerido oferecer na própria audiência de conciliação, resposta escrita ou oral, oportunidade em que especificará as provas que deseja produzir, acompanhada de documentos e rol de testemunhas, no máximo de 03 (três), se for o caso.

§ 1º São obrigatórios na contestação os mesmos documentos contidos nos artigos 8º, 9º e 46, inciso V, desta Portaria.

§ 2º Não se admitirá a reconvenção. É lícito ao requerido na contestação formular pedido em seu favor, nos limites do art. 3º da Lei 9.099/1995, desde que fundado nos mesmos fatos que constituem objeto da controvérsia.

§ 3º No caso do pedido contraposto, a parte requerida deve observar aos requisitos contidos na Seção I desta Portaria.

Art. 55. O autor poderá impugnar a contestação ou responder ao pedido contraposto no prazo de 10 (dez) dias.

Art. 56. Não havendo necessidade de produção de provas em audiência, as partes poderão requerer o julgamento antecipado da lide na própria audiência de conciliação, ocasião em que os autos serão remetidos ao julgador.

Art. 57. A audiência de instrução e julgamento será designada na própria audiência de conciliação, sempre que possível, evitando-se novas diligências de intimação.

Art. 58. As questões preliminares ou prejudiciais, e os demais requerimentos não urgentes serão apreciados por ocasião de prolação da sentença.

Art. 59. Os pedidos de concessão de benefício de assistência judiciária gratuita serão apreciados somente por ocasião do recebimento de recurso eventualmente interposto.

SEÇÃO VII – DILIGÊNCIAS POSTERIORES À SENTENÇA

Art. 60. Proferida sentença com base nos artigos 485, I e VI 487, I e II, do Código de Processo Civil e artigo 51, II, da Lei 9.099/95, nos autos, a Serventia lançará conta geral para preparo recursal **antes** da intimação das partes. Para tal providência a Secretaria terá o prazo de 05 (cinco) dias.

Parágrafo Único – Esta exigência não se aplica as sentenças dos processos executivos.

Sícret Heloyna R. de Camargo Vianna
Juíza Supervisora



Estado do Paraná
Poder Judiciário
57ª Seção Judiciária
Comarca de Rio Branco Do Sul
Juizados Especiais Cível, Criminal e da Fazenda Pública

Art. 61. Apresentado o recurso, a Secretaria deverá lançar certidão sobre a regularidade do preparo.

Art. 62. Decorrido o prazo para recurso, ou havendo a renúncia ao prazo recursal, a Secretaria deverá certificar o trânsito em julgado da decisão, promover os devidos levantamentos de valores, caso existam, encaminhar ao Distribuidor para baixa e com o retorno arquivar definitivamente.

SEÇÃO VIII – TÍTULOS EXECUTIVOS E TÍTULOS DE CRÉDITO DE EM GERAL

Art. 63. Nas execuções com base em título executivo judicial ou extrajudicial, desde que não seja proveniente de cumprimento de sentença proferida por este Juízo, e nos processos de conhecimento em que títulos de crédito forem utilizados como prova, será indispensável à apresentação do respectivo título em Secretaria para que receba carimbo identificador no verso e no anverso, atestando a existência de ação judicial para a sua cobrança, no prazo de 05 (cinco) dias.

Art. 64. Após, o título será imediatamente devolvido ao legítimo credor que ficará responsável por sua custódia, devendo apresentá-lo em Juízo sempre que requisitado.

Parágrafo Único – Fica expressamente proibida a retenção de quaisquer títulos pela Secretaria, salvo determinação Judicial em contrário.

Sícret Heloyna R. de Camargo Vianna
Juíza Supervisora



Estado do Paraná
Poder Judiciário
57ª Seção Judiciária
Comarca de Rio Branco Do Sul
Juizados Especiais Cível, Criminal e da Fazenda Pública

Art. 65. Antes da diligência acima nenhum ato processual, será levado a efeito, salvo se houver determinação judicial em contrário.

Parágrafo Único - Cumprida a determinação, os autos devem ir conclusos para despacho inicial.

Art. 66. Decorrido o prazo do artigo 63 sem apresentação espontânea do(s) título(s), a Secretaria intimará o autor, pessoalmente ou através de seu advogado, para apresentá-lo(s) na Secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (artigo 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil).

Art. 67. Transcorrido o prazo em branco, a Secretaria certificará a preclusão, fazendo a conclusão dos autos para sentença.

Art. 68. Com a extinção da ação, o interessado poderá requerer certidão explicativa que revogará os efeitos do mencionado carimbo, a qual será emitida pela Secretaria sem necessidade de despacho.

SEÇÃO IX – CUMPRIMENTO DE SENTENÇA
(TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL)

Art. 69. Comunicar ao Distribuidor para as anotações necessárias quando se iniciar o procedimento de cumprimento da sentença na fase expropriatória, observando-se a ocorrência ou não de inversão nos polos da relação processual, independente de ordem judicial neste sentido.

Art. 70. Iniciada a fase expropriatória de que trata o artigo 523, do Código de Processo Civil, intimar o exequente assistido por advogado para emendar o pedido, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, caso não tenha apresentado o demonstrativo de atualização de débito de que trata o artigo 524 do Código de Processo Civil.

Sícret Heloyna R. de Camargo Vianna
Juíza Supervisora



Estado do Paraná
Poder Judiciário
57ª Seção Judiciária
Comarca de Rio Branco Do Sul
Juizados Especiais Cível, Criminal e da Fazenda Pública

**SEÇÃO X – DISPOSIÇÕES COMUNS AOS
PROCEDIMENTOS EXECUTIVOS**

Art. 71. Caso o executado requeira o benefício do artigo 916⁷, do Código de Processo Civil e realize o depósito preliminar de pelo menos 30 % (trinta por cento) do valor atualizado do débito, intimar o exequente para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, caracterizando o silêncio concordância com a proposta. Havendo a concordância, os autos serão conclusos para autorização da expedição de Alvará de levantamento do depósito.

§ 1º Caso o exequente impugne os valores apresentados, e desde que não esteja representado por advogado, o Chefe de Secretaria deverá elaborar o respectivo cálculo para apuração dos valores apresentados pelo executado no depósito preliminar e para determinar o valor correto das parcelas mensais e sucessivas, que devem ser atualizadas com juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês.

§ 2º Havendo diferença, entre o valor apontado pelo Chefe de Secretaria como correto para o depósito preliminar e o efetuado pelo executado, intime-se o para complementação do depósito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento, vindo em seguida, os autos conclusos.

§ 3º Caso o valor depositado seja coincidente ou maior do que o valor apurado pelo Chefe de Secretaria, os autos serão conclusos.

Art. 72. Certificar o decurso do prazo para a apresentação de embargos do devedor e impugnação ao cumprimento de Sentença, quando o executado não promover o ato tempestivamente.

Art. 73. Intimar o exequente para indicação dos bens passíveis de penhora, quando não encontrados pelo Oficial de Justiça, ou indicados pelo devedor, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção, nos termos do artigo 53 § 4º da Lei 9.099/95.

Art. 74. Quando o credor indicar bens a serem penhorados, a referida indicação deverá acompanhar o mandado extraído ao oficial de justiça, a fim de que a penhora recaia, preferencialmente, sobre eles.

Art. 75. Se o bem penhorado for de terceiro garantidor, intimar também este da penhora, nos termos do artigo 835, § 3º, in fine, do Código de Processo Civil.

⁷ **Art. 916.** No prazo para embargos, reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, acrescido de custas e honorários de advogado, o executado poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês.

Sígret Heloyna R. de Camargo Vianna
Juíza Supervisora



Estado do Paraná
Poder Judiciário
57ª Seção Judiciária
Comarca de Rio Branco Do Sul
Juizados Especiais Cível, Criminal e da Fazenda Pública

Art. 76. Recaindo a penhora sobre bem já penhorado, ou gravado com garantia real, intimar os respectivos credores sobre a penhora e para acompanharem o processo e garantirem a preferência de seus créditos.

Art. 77. Em havendo interposição de exceção ou objeção de pré-executividade, intimar o credor para se manifestar em 10 (dez) dias.

Art. 78. Em havendo petição conjunta das partes requerendo a suspensão da execução, a Secretaria está autorizada a promovê-la, durante o prazo requerido, uma vez que nos processos de execução, a suspensão por convenção das partes não tem restrição de prazo. Expirado o prazo, deverá providenciar a intimação para manifestação, em 05 (cinco) dias, sob pena de extinção da execução.

Art. 79. Caso haja pedido de descon sideração da personalidade jurídica da parte executada, intimar o exequente para instruí-lo com certidão da Junta Comercial do Paraná da empresa, no prazo de 10 (dez) dias, caso inexistente, sob pena de indeferimento.

Art. 80. Intimar as partes da avaliação dos bens penhorados, para manifestação no prazo comum de 05 (cinco) dias.

Art. 81. Oferecida impugnação à avaliação, abrir vista à parte contrária para se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, caso esta matéria não tenha sido debatida em impugnação ao cumprimento de sentença, ou em embargos à execução.

Art. 82. Decorrido o prazo acima, intime-se o exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre:

a) primeiramente, a adjudicação dos bens penhorados, pelo valor da avaliação (art. 876 do CPC).

b) em segundo lugar, a alienação por iniciativa particular (art. 880 do CPC), hipótese em que deverá expor as condições em que pretende que seja realizada a alienação.

c) por fim, a alienação em hasta pública (art. 886 do CPC).

§ 1º Requerida a adjudicação, intimar para se manifestar em 05 (cinco) dias, caso seja o caso, o senhorio, os terceiros com garantia real ou com penhora registrada e os condôminos, nos termos do artigo 889 do CPC⁸.

⁸ **Art. 889.** Serão cientificados da alienação judicial, com pelo menos 5 (cinco) dias de antecedência:

I - o executado, por meio de seu advogado ou, se não tiver procurador constituído nos autos, por carta registrada, mandado, edital ou outro meio idôneo;

II - o coproprietário de bem indivisível do qual tenha sido penhorada fração ideal;

III - o titular de usufruto, uso, habitação, enfiteuse, direito de superfície, concessão de uso especial para fins de moradia ou concessão de direito real de uso, quando a penhora recair sobre bem gravado com tais direitos reais;

Art. 698. Não se efetuará a adjudicação ou alienação de bem do executado sem que da execução seja cientificado, por qualquer modo idôneo e com pelo menos 10 (dez) dias de antecedência, o senhorio direto, o credor com garantia real ou com penhora anteriormente averbada, que não seja de qualquer modo parte na execução.

Sícret Heloyna R. de Camargo Vianna
Juíza Supervisora



Estado do Paraná
Poder Judiciário
57ª Seção Judiciária
Comarca de Rio Branco Do Sul
Juizados Especiais Cível, Criminal e da Fazenda Pública

I - Intimar o executado para que se manifeste sobre o pedido de adjudicação no prazo de 05 (cinco) dias, cientificando-o inclusive quanto a possibilidade de remição da execução (art. 826 do CPC). Antes de adjudicados ou alienados os bens, pode o executado, a todo tempo, remir a execução, pagando ou consignando a importância atualizada da dívida, mais juros, custas e honorários advocatícios.

II - Decorrido prazo sem manifestação, lavre-se o auto de adjudicação, expedindo-se o respectivo mandado/carta de adjudicação ao(à) adjudicante (art. 877 do CPC), vindo os autos conclusos para decisão. Devolvidos os autos com o deferimento do pedido, intime-se o(a) para que no prazo de 05 (cinco) dias se manifeste sobre o prosseguimento da execução pelo saldo remanescente, caso exista, (art. 876, § 4º do CPC), sob pena de extinção.

§ 2º Requerida a alienação por iniciativa particular, enviar concluso para cumprimento do artigo 388 do Código de Normas da Corregedoria-Geral de Justiça do TJ/PR⁹.

§ 3º Quando os bens penhorados forem levados à hasta pública, além da publicação de edital, intimar o executado, na pessoa de seu advogado, ou pessoalmente se não tiver procurador nos autos, bem como terceiro garantidor, o terceiro com garantia real ou com penhora registrada e os condôminos, nos termos do artigo 898¹⁰ do CPC.

I - Quando da confecção do edital de hasta, intimar o exequente para apresentar qualquer documento faltante, em 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo.

II - Intimar o adquirente do bem levado a hasta sobre a interposição de embargos, para querendo desistir da aquisição, em 10 (dez) dias.

⁹ **Art. 388.** A divulgação publicitária da alienação por iniciativa particular conterá todas as informações sobre o procedimento e os bens a serem alienados, especificamente as seguintes:

I – o número do processo judicial e a Comarca onde se processa a execução;

II – a data da realização da penhora;

III - a existência, ou não, de ônus ou garantias reais, de penhoras anteriores sobre o mesmo imóvel, em outros processos contra o mesmo devedor, de débitos fiscais federais, estaduais ou municipais e de eventual recurso pendente;

IV - fotografias do bem, sempre que possível, com a informação suplementar, em caso de imóvel, de estar desocupado ou ocupado pelo executado ou por terceiro;

V – o valor da avaliação judicial;

VI – o preço mínimo fixado para a alienação;

VII - as condições de pagamento e as garantias, no caso de proposta para pagamento parcelado;

VIII - a descrição do procedimento, notadamente quanto ao dia, horário e local em que serão colhidas as propostas;

IX - a informação de que a alienação será formalizada por termo nos autos da execução;

X - a informação de que a alienação judicial poderá ser julgada ineficaz:

a) se não forem prestadas as garantias exigidas pelo Juízo;

b) se o proponente provar, nos 5 (cinco) dias seguintes à assinatura do termo de alienação, a existência de ônus real ou gravame até então não mencionado;

c) se a alienação se realizar por preço que vier a ser considerado pelo Juízo como vil;

d) nos casos de ausência de prévia notificação da alienação das pessoas indicadas no art. 889 do Código de Processo Civil;

- Ver art. 889 do CPC.

XI - o nome do corretor ou do leiloeiro responsável pela intermediação, bem como seu endereço e telefone;

XII - a comissão devida, arbitrada pelo Juiz em percentual do valor da alienação, a cargo do proponente;

XIII - outras informações relevantes para o aperfeiçoamento do procedimento de alienação por iniciativa particular.

¹⁰ **Art. 898.** O fiador do arrematante, que pagar o valor do lance e a multa, poderá requerer que a arrematação lhe seja transferida.

Sigret Heloyna R. de Camargo Vianna

Juíza Supervisora



Estado do Paraná
Poder Judiciário
57ª Seção Judiciária
Comarca de Rio Branco Do Sul
Juizados Especiais Cível, Criminal e da Fazenda Pública

Art. 83. Lavrar o respectivo termo após a adjudicação, alienação ou arrematação. Em seguida, aguardar-se-á o prazo de 05 (cinco) dias para oferecimento de embargos, certificadas tais ocorrências. Sendo oferecidos embargos os autos serão conclusos.

Art. 84. Após a extinção da execução, expedir os ofícios, mandados e realizar as comunicações necessárias para as baixas das constrições, providenciando a entrega do documento à parte interessada para o cumprimento da diligência, após os autos serão arquivados.

Art. 85. Relativamente à penhora de ativos financeiros (Penhora *on-line*):

a) Intimar o exequente para apresentação do demonstrativo atualizado do débito e seus acréscimos legais, (podendo a Secretaria efetuar o cálculo), bem como o número do CPF ou CNPJ do devedor.

b) Com o sucesso total ou parcial no bloqueio de ativos financeiros (penhora *on-line*) na execução de TÍTULO JUDICIAL, intemem-se as partes, possibilitando-se ao executado no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão, a demonstrar a impenhorabilidade dos valores bloqueados (art. 854, §3º do Código de Processo Civil), ou para, querendo, apresentar embargos à execução (art. 52, inciso IX da Lei 9.099/95 c/c enunciado 142 do FONAJE).

c) Na **EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**, em caso de sucesso total ou parcial na penhora *on-line*, as partes deverão ser intimadas para comparecimento à audiência de conciliação, a ser designada pela serventia, oportunidade em que o executado poderá oferecer embargos escrito ou verbalmente (art. 53 § 1º da Lei 9.099/95), ou ainda demonstrar a impenhorabilidade dos valores bloqueados.

d) Caso o executado insurja-se, de qualquer modo, contra a penhora realizada, intime-se o exequente para responder em 10 (dez) dias, encaminhar os autos conclusos com o transcurso do prazo.

e) As intimações dirigidas ao executado, deverão observar a regra contida no artigo 841 do Código de Processo Civil.

f) Caso sejam penhorados ativos financeiros de valor ínfimo, os autos serão conclusos para levantamento da constrição, considerando-se como de insucesso a penhora.

Art. 86. Relativamente a penhora sobre veículos (RENAJUD):

a) Intimar o exequente para apresentação de pelo menos um dos seguintes dados, caso não exista nos autos:

- i. CPF ou CNPJ do executado;
- ii. placa do veículo;

Sígret Heloyna R. de Camargo Vianna
Juíza Supervisora



Estado do Paraná
Poder Judiciário
57ª Seção Judiciária
Comarca de Rio Branco Do Sul
Juizados Especiais Cível, Criminal e da Fazenda Pública

iii. chassi do veículo.

b)º Quanto ao sucesso ou insucesso da penhora eletrônica sobre veículos, aplicam-se os itens referentes ao BACENJUD desta Portaria.

c) Caso o veículo seja levado a hasta pública, sendo exitosa e tratando-se de veículo sujeito a certificado de registro, antes da expedição do edital de arrematação será requisitada certidão atualizada de propriedade, a ser expedida pelo DETRAN, caso tais documentos ainda não estejam nos autos.

Art. 87. Relativamente a penhora sobre imóveis:

a) Quando for deferida a penhora sobre bem imóvel, intimar também o cônjuge do executado, se for o caso.

b) Oficiar ao Cartório de Registros de Imóveis da Comarca onde se encontra o imóvel, informando acerca da penhora, devendo constar no ofício a indicação precisa do número dos autos, nome das partes, valor do débito e qual será o destino do mesmo, adjudicação, alienação por iniciativa particular ou alienação por Hasta pública

c) Caso o bem imóvel seja levado a Hasta Pública, requisitar ao exequente:

i. certidão atualizada do registro imobiliário.

ii. certidões das Fazendas Públicas do Estado e do Município, da Receita Federal e do INSS, quanto a este último para fins de comprovação de inexistência de débitos (CND – Certidão Negativa de Débitos).

iii. certidão negativa de inscrição de dívida ativa da União, fornecida pela Procuradoria da Fazenda Nacional competente (art. 62 do Dec. Lei nº 147/67).

iv. o CCIR do INCRA em relação à imóvel rural.

d) Comunicar ao Instituto Ambiental do Paraná-IAP, na forma da Lei Estadual nº 11.054, de 11.01.1995 e artigo 393, inciso IV do Código de Normas da Corregedoria-Geral de Justiça do TJ/PR¹¹, acerca da constrição e a realização da hasta pública de bem imóvel.

e) Lavrar o respectivo termo após a adjudicação, alienação ou arrematação. Em seguida, aguardar-se-á o prazo de 5 (cinco) dias para oferecimento de embargos, certificadas

¹¹ **Art. 393.** A realização do leilão será comunicada:

IV - ao Instituto Ambiental do Paraná (IAP). Parágrafo único. Na hipótese dos incisos I, II e III, deverá constar no ofício que o imóvel será levado a leilão, com indicação precisa do número dos autos, do nome das partes e do valor do débito.

Sigaret Heloyna R. de Camargo Vianna
Juíza Supervisora



Estado do Paraná
Poder Judiciário
57ª Seção Judiciária
Comarca de Rio Branco Do Sul
Juizados Especiais Cível, Criminal e da Fazenda Pública

tais ocorrências. Sendo oferecidos embargos os autos serão conclusos. Não oferecidos os embargos, intimar o adquirente para o recolhimento do ITBI.

**SEÇÃO XI – CUSTAS PROCESSUAIS NO ÂMBITO DOS
JUIZADOS CÍVEIS E DA FAZENDA PÚBLICA**

Art. 88. Conforme a Lei 18.413 de 2014 e Instrução Normativa 01 de 2015 da 2ª Vice-Presidência do TJ/PR, as custas são devidas nas seguintes hipóteses:

- I – no preparo do recurso inominado;
- II – na extinção do processo motivada pelo não comparecimento do autor à audiência;
- III - nos casos de litigância de má-fé, apurada nas fases de conhecimento e execução;
- IV - nos casos de improcedência dos embargos do devedor.

§ 1º. No Recurso Inominado, é responsabilidade da Secretaria, com base no conteúdo da Lei 18.413/2014, certificar o regular recolhimento do preparo, bem como sua tempestividade, antes de irem conclusos.

§ 2º. Caso o autor seja condenado ao pagamento das custas processuais pela ausência em audiência, a Secretaria deverá providenciar a emissão das guias e intimar o autor para pagá-las em 15 (quinze) dias, sempre vinculando-as aos autos.

I – Deverá constar nos mandados e certidões de intimações para pagamento das custas processuais, a notificação de que o não pagamento das Custas Processuais, no prazo acima estipulado, ocasionará a emissão de Certidão de Crédito judicial levando ao protesto do valor devido e posterior lançamento em dívida ativa (v arts.847ª 858 do CNCEX), e ainda a inclusão do nome do devedor nos órgãos de proteção ao Crédito (SPC/SERASA).

II – Decorrido o prazo previsto no § 2º deste artigo sem que o débito tenha sido quitado ou, não encontrada a parte devedora para notificação, os autos do processo somente poderão ser arquivados após a comunicação da pendência ao FUNJUS, o que será feito através de formulário próprio, disponibilizado na intranet.

III – Fica vedado a Secretaria arquivar o processo sem estarem pagas as custas processuais, ou na hipótese de inadimplemento ou não localização do devedor, sem a devida comunicação da pendência ao FUNJUS.

Sícret Heloyna R. de Camargo Vianna
Juíza Supervisora



Estado do Paraná
Poder Judiciário
57ª Seção Judiciária
Comarca de Rio Branco Do Sul
Juizados Especiais Cível, Criminal e da Fazenda Pública

CAPÍTULO III
PROCEDIMENTOS DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL
SEÇÃO I – RECEBIMENTO DE TERMOS CIRCUNSTANCIADOS

Art. 89. Fica vedado o recebimento de TC's pela Secretaria, oriundos de quaisquer autoridades sem a devida qualificação completa das partes.

Art. 90. Após autuado o TC, designar audiência preliminar, sem necessidade de manifestação ministerial ou conclusão, procedendo a Secretaria a juntada aos autos de antecedentes, via Oráculo atualizado do noticiado e certificar nos autos o recebimento ou não do benefício de transação penal, conforme art.76 Lei 9.099/95.

Art. 91. Recebido o Termo Circunstanciado com informação da Delegacia de que o noticiado não foi localizado para prestar declarações, ou retorno de mandados de intimação certificado pelo Oficial de Justiça que o noticiado não mais se encontra no endereço acostado aos autos e havendo ou não audiência designada, poderá a Secretaria fazer buscas do endereço do noticiado nos Sistemas BACENJUD, INFOSEG e SIEL/TRE, ou ainda solicitar ao gestor do convênio COPEL/TJPR para concretizar a realização da audiência ou do ato intimatório, sem necessidade de conclusão dos autos.

Art. 92. Constatando a hipótese de duplicidade de autuação de autos pelo mesmo fato cometido, ou verificada a prescrição da infração cometida, a Secretaria certificará nos autos e mandará os autos com vista ao Ministério Público para deliberações.

Art. 93. Inexitosa a audiência preliminar, sendo caso de ação penal pública, os autos deverão ser encaminhados ao Ministério Público, caso não tenha se manifestado na própria audiência.

Art. 94. Remeter os autos à Delegacia de Polícia quando houver pedido do Ministério Público neste sentido ou concordância do *Parquet* com a dilação do prazo.

Art. 95. Frustrada a audiência preliminar, sendo caso de ação penal privada, os autos deverão aguardar o decurso do prazo decadencial, devendo a Secretaria suspender o processo até a promoção da respectiva ação pelo(s) legitimado(s) ou até decorrer o prazo.

Art. 96. Decorrido o prazo decadencial, certifique-se. Após encaminhem-se os autos conclusos para sentença.

Art. 97. Em caso de apreensões de bens, objetos, lícitos ou ilícitos ou armas no

Sígret Heloyna R. de Camargo Vianna
Juíza Supervisora



Estado do Paraná
Poder Judiciário
57ª Seção Judiciária
Comarca de Rio Branco Do Sul
Juizados Especiais Cível, Criminal e da Fazenda Pública

Termo Circunstanciado, deverá a Secretaria conferir imediatamente se os bens, objetos ou armas foram encaminhados pela autoridade Policial, certificando-se nos autos e promovendo o lançamento no sistema PROJUDI.

Art. 98. Quando do comparecimento das partes na Secretaria deverão ser atualizados endereços e telefones de contato.

Art. 99. Os entorpecentes e explosivos apreendidos devem ficar sempre em depósito com a autoridade Policial, sendo completamente vedado o recebimento desse material pela Secretaria.

SEÇÃO II – CITAÇÕES E INTIMAÇÕES

Art. 100. A Secretaria deve providenciar a intimação do noticiado para comparecer aos atos com antecedência mínima de 10 (dez) dias, na forma prevista na Lei 9099/95, art. 66¹², com as advertências do Art. 68¹³, bem como de suas testemunhas, no máximo de 3 (três), ou apresentar requerimento para intimação destas, em prazo não superior a 5 (cinco) dias de antecedência da realização das audiências, caso em que as intimações serão efetuadas da forma do art. 67¹⁴.

Art. 101. É dispensável a intimação do autor do fato ou réu das sentenças que extinguem sua Punibilidade (Enunciado 105 do FONAJE), assim como a espera do trânsito em julgado, para o procedimento das comunicações obrigatórias ao IIPR e Distribuidor (artigo 602¹⁵ e artigo 603¹⁶, ambos do Código de Normas da Corregedoria-Geral de Justiça do TJ/PR), no que

¹² **Art. 66.** A citação será pessoal e far-se-á no próprio Juizado, sempre que possível, ou por mandado.

¹³ **Art. 68.** Do ato de intimação do autor do fato e do mandado de citação do acusado, constará a necessidade de seu comparecimento acompanhado de advogado, com a advertência de que, na sua falta, ser-lhe-á designado defensor público.

¹⁴ **Art. 67.** A intimação far-se-á por correspondência, com aviso de recebimento pessoal ou, tratando-se de pessoa jurídica ou firma individual, mediante entrega ao encarregado da recepção, que será obrigatoriamente identificado, ou, sendo necessário, por oficial de justiça, independentemente de mandado ou carta precatória, ou ainda por qualquer meio idôneo de comunicação.

¹⁵ **Art. 602.** A Unidade Judiciária comunicará ao Instituto de Identificação do Estado do Paraná:

II - a homologação da transação penal;
III - a decisão de recebimento da denúncia ou da queixa-crime;
IV - o aditamento da denúncia ou da queixa-crime;
V - a concessão e a revogação da suspensão condicional do processo;
VII - o trânsito em julgado da sentença ou acórdão da condenação;
VIII - o trânsito em julgado da sentença ou acórdão da absolvição própria ou imprópria;
IX - a decisão de modificação de competência para outro Juízo, deste ou de outro Estado;
X - a decisão de extinção da punibilidade ou da pena.

¹⁶ **Art. 603.** O Sistema Projudi emitirá as comunicações referidas no artigo anterior ao Distribuidor, devendo ser comunicados, ainda:

I - a homologação da transação penal;
II - a revogação da suspensão condicional da pena (sursis);
III - a conversão da pena e os demais incidentes processuais;
IV - o valor recolhido a título de taxa judiciária, quando se tratar de queixa-crime.

Sígret Heloyna R. de Camargo Vianna
Juíza Supervisora



Estado do Paraná
Poder Judiciário
57ª Seção Judiciária
Comarca de Rio Branco Do Sul
Juizados Especiais Cível, Criminal e da Fazenda Pública

for aplicável aos Juizados Especiais.

Art. 102. Nos termos circunstanciados e processos-crime em geral, depois de certificado o trânsito em julgado para a Acusação, dispensa-se a intimação pessoal da parte acusada, bastando-se a intimação do defensor ou dativo, quando houver, diante da ausência de prejuízo, para ciência de sentenças absolutórias ou de extinção de punibilidade.

SEÇÃO III – COMUNICAÇÕES APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO

Art. 103. Informar, no SISTEMA INFODIP, a Sentença Condenatória após o trânsito em julgado, conforme determina o art. 15, inciso III da Constituição federal, assim como a Extinção da Punibilidade após o cumprimento da pena.

Art. 104. Comunicar, através de ofício, ao Fórum Eleitoral local para a suspensão dos direitos políticos do condenado, conforme determina o art. 15, inciso III da Constituição Federal, ao Cartório Distribuidor e ao Instituto de Identificação do Paraná sobre a condenação e a data do trânsito em julgado da decisão, de acordo com o disposto no artigo 602, incisos VII, VIII e X¹⁷ e artigo 603, *caput*¹⁸, artigo 613¹⁹ e artigo 614²⁰, todos do Código de Normas da Corregedoria-Geral de Justiça do TJ/PR.

SEÇÃO IV – MINISTÉRIO PÚBLICO

Art. 105. Apresentada denúncia pelo Ministério Público deverá a Secretaria atualizar os antecedentes do(s) acusado(s) através do sistema “Oráculo” e arroladas testemunhas promover o cadastramento delas no sistema eletrônico PROJUDI.

Art. 106. Caso o Ministério Público não tenha se manifestado sobre a viabilidade da

¹⁷ **Art. 602.** A Unidade Judiciária comunicará ao Instituto de Identificação do Estado do Paraná:
VII - o trânsito em julgado da sentença ou acórdão da condenação;
VIII - o trânsito em julgado da sentença ou acórdão da absolvição própria ou imprópria;
X - a decisão de extinção da punibilidade ou da pena.

¹⁸ **Art. 603.** O Sistema Projudi emitirá as comunicações referidas no artigo anterior ao Distribuidor, devendo ser comunicados, ainda:

¹⁹ **Art. 613.** Sobrevindo condenação transitada em julgado, o Juízo de conhecimento encaminhará as peças complementares ao Juízo competente para a execução, que se incumbirá das comunicações e providências cabíveis.

²⁰ **Art. 614.** O Magistrado deverá conferir e assinar a guia e o responsável pelo Ofício Criminal, preencher regularmente os dados, bem como dar ciência da expedição ao Ministério Público.

Sícret Heloyna R. de Camargo Vianna
Juíza Supervisora



Estado do Paraná
Poder Judiciário
57ª Seção Judiciária
Comarca de Rio Branco Do Sul
Juizados Especiais Cível, Criminal e da Fazenda Pública

Suspensão Condicional do Processo, deverão os autos ser remetidos para tal manifestação, salvo em caso de existência de justificativa para ausência de oferecimento da proposta.

Art. 107. Quando certificado o integral cumprimento de pena estipulada em sentença penal condenatória, certificar a respeito e colher manifestação do Ministério Público sobre a extinção do feito, remetendo após os autos à conclusão, indicando-se desde logo, via certidão, eventuais bens/valores apreendidos ainda sem destinação.

Art. 108. Quando houver pedido de destruição de droga apreendida durante o curso do processo ou do inquérito policial, abrir vista ao Ministério Público para manifestação, voltando após conclusos indicando-se via certidão, o evento em que consta o exame definitivo da droga apreendida. Promover o mesmo procedimento em pedidos de destruição de outros objetos, como caça-níqueis, etc.

SEÇÃO V – TRANSAÇÃO PENAL
E SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO

Art. 109. Deferida a transação penal ou suspensão condicional do processo, ou após a audiência admonitória de pena restritiva de direitos, deverá a Secretaria encaminhar ofício à instituição que receberá a medida determinada ao noticiado para que a fiscalize, bem como para que informe ao juízo com periodicidade mensal, o cumprimento do benefício, caso a prestação de trato sucessivo.

Parágrafo Único - Decorrido o prazo sem a informação da entidade, renove-se a comunicação, podendo ser através de ligação telefônica, estabelecendo o prazo de 48 (quarenta e oito) horas para a resposta, sob pena de responsabilidade criminal.

Art. 110. Decorrido o prazo para comparecimento em Juízo pelo Noticiado beneficiado, ou sem a comprovação dos demais requisitos constantes na decisão concessiva, intimá-lo para que, no prazo de 05 (cinco) dias, cumpra devidamente o benefício ou justifique o motivo pelo qual não cumpriu.

§ 1º Transcorrido o prazo acima, sem manifestação do noticiado, designe-se audiência de justificativa, no prazo de 10 (dez) dias, expedindo-se mandado de intimação para a parte comparecer em Juízo acompanhado de advogado.

§ 2º Caso o noticiado não seja localizado para intimação ou não compareça mesmo devidamente intimado, abra-se vistas ao Ministério Público.

§ 3º Havendo indicação de novo endereço do noticiado, deverá ser expedido o

Sícret Heloyna R. de Camargo Vianna
Juíza Supervisora



Estado do Paraná
Poder Judiciário
57ª Seção Judiciária
Comarca de Rio Branco Do Sul
Juizados Especiais Cível, Criminal e da Fazenda Pública

mandado de intimação ou carta precatória, se for o caso, designando-se nova data para o ato.

§ 4º Caso o Ministério Público manifeste-se pela revogação do benefício, alteração da natureza da pena ou regressão de regime, nos casos de condenação, os autos deverão ir conclusos para apreciação.

Art. 111. Caso a transação seja cumprida em Comarca diversa, requisitar através de carta precatória informações acerca do devido cumprimento.

SEÇÃO VI - PRESTAÇÕES PECUNIÁRIAS

Art. 112. O recolhimento das prestações pecuniárias, deverá ser efetuado através de GUIAS DE RECOLHIMENTO DE FUNDOS, emitidas pelo Sistema Unificado, sendo vedado o depósito judicial direto em contas de entidades, (Instrução Normativa Conjunta 02/2014).

§ 1º Ao término da audiência a parte notificada que for beneficiada com a transação se dirigirá a Secretaria que deve providenciar a emissão da(s) guia(s) certificando nos autos e juntando cópia do boleto(s).

§ 2º Em caso de atraso, a Secretaria poderá revalidar a parcela junto ao Sistema Uniformizado, desde que aceite justificativa pelo Juiz.

SEÇÃO VII – CUSTAS PROCESSUAIS NO ÂMBITO DOS JUIZADOS CRIMINAIS

Art. 113. Após o trânsito em julgado, o réu condenado por sentença criminal transitada em julgado deve ser intimado para o recolhimento da pena de multa e das custas processuais no prazo de 10 (dez) dias ou no mesmo prazo apresentar apelação.

§ 1º É responsabilidade da Secretaria, com base no conteúdo da Lei 18.413/2014, certificar o regular recolhimento dos valores, bem como sua tempestividade.

§ 2º Decorrido o prazo previsto no caput, caso o réu não tenha realizado o pagamento da pena de multa, tampouco das despesas processuais, deverá a Secretaria certificar esta circunstância nos autos e notificar o condenado para que no prazo de 15 (quinze) dias efetue o pagamento da guia de custas emitidas.

I - Deverá constar nos mandados e certidões de intimações para pagamento das

Sícret Heloyna R. de Camargo Vianna
Juíza Supervisora



Estado do Paraná
Poder Judiciário
57ª Seção Judiciária
Comarca de Rio Branco Do Sul
Juizados Especiais Cível, Criminal e da Fazenda Pública

custas processuais, a notificação do réu que o não pagamento das Custas Processuais, no prazo acima estipulado, ocasionará a emissão de Certidão de Crédito judicial, protesto do valor devido e lançamento em dívida ativa (v arts.847ª 858 do CNCEX), sem prejuízo da inclusão do nome do devedor nos órgãos de proteção ao Crédito (SPC/SERASA).

II - Decorrido o prazo previsto no § 2º deste artigo sem que o débito tenha sido quitado ou, não encontrada a parte devedora para notificação, os autos do processo somente poderão ser arquivados após a comunicação da pendência ao FUNJUS. O que será feito através de formulário próprio, disponibilizado na intranet.

III - Fica vedado a Secretaria arquivar o processo sem estarem pagas as custas processuais, ou na hipótese de inadimplemento, ou não localização, sem a devida comunicação da pendência ao FUNJUS.

SEÇÃO VIII – EXECUÇÃO DA PENA/AUDIÊNCIA ADMONITÓRIA

Art. 114. Designada a audiência admonitória com intimação positiva e ciente o réu da referida data, em caso de não comparecimento ao ato designado, objetivando o apenado frustrar a execução da pena, será redesignada nova data com expedição de mandado de **condução coercitiva**.

Art. 115. Ao transitar em julgado a sentença condenatória, deverá a Secretaria expedir, imediatamente, a guia de recolhimento para cumprimento da pena (art.674 do CPP, art.105 da LEP, e demais disposições aplicáveis do CN)

§ 1º Em seguida deverá a Secretaria certificar sobre a existência de autos de execução de eventual condenação já imposta ao mesmo réu, ou se há execução de pena em tramite perante a VEP ou a Vara Criminal desta Comarca.

§ 2º Na hipótese de haver mais de um réu condenado, deverão ser formados autos de execução individuais.

§ 3º Havendo autos de execução em trâmite neste Juízo, a guia de recolhimento deve ser juntada no respectivo procedimento, encaminhando-se para conclusão.

§ 4º Na hipótese de tramitação de execução penal na Vara Criminal desta Comarca, encaminhem-se a Guia de Recolhimento, juntamente com as peças complementares, para o

Sícret Heloyna R. de Camargo Vianna
Juíza Supervisora



Estado do Paraná
Poder Judiciário
57ª Seção Judiciária
Comarca de Rio Branco Do Sul
Juizados Especiais Cível, Criminal e da Fazenda Pública

mentionado Juízo, com o fito de **unificação das penas**.

§ 5º. Não havendo qualquer execução em andamento, deverá a Secretaria formar autos de execução de pena, autuando a guia de recolhimento, com todas as cópias necessárias (denúncia, sentença, acordão, certidão de trânsito em julgado, cálculo das custas e da multa, mandados de prisão, etc.), observando-se as disposições do artigo 626 do Código de Normas da Corregedoria-Geral de Justiça do TJ/PR²¹. O disposto neste item aplica-se aos processos em trâmite em que a execução esteja correndo nos mesmos autos de processo.

Art. 116. Após as providências acima, os autos principais devem ser arquivados, com as baixas necessárias.

Art. 117. Se o réu residir em outra Comarca, e caso tenha sido fixado o regime aberto na sentença, ou haja a substituição da pena privativa de liberdade por pena restritiva de direitos, concessão de sursis, pena de multa, ou aplicação de medida de segurança, os autos de execução de pena serão encaminhados ao Juízo respectivo, por deslocamento de competência. Nesta hipótese, deve o Servidor certificar o ocorrido nos autos principais.

Art. 118. Com a formação dos autos de execução, deve se realizar a atualização dos antecedentes criminais do reeducando pelo Sistema Oráculo, bem como o cálculo de execução de pena no site do TJ-PR, na hipótese de pena privativa de liberdade, designando-se independente de despacho judicial, audiência admonitória.

Art. 119. Unificadas as penas, deverá o servidor extrair guia de recolhimento suplementar, de acordo com a decisão de unificação.

SEÇÃO IX – PEDIDO DE RESTITUIÇÃO DE BEM APREENDIDO

Art. 120. Recebido o pedido de restituição de bem apreendido, deverá ser enviado ao Ministério Público, independentemente de despacho.

Art. 121. Se o Ministério Público requerer a apresentação de algum documento para

²¹ **Art. 626.** Na área de execução penal, os Sistemas Informatizados do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, do Ministério Público do Estado do Paraná, da Secretaria da Justiça, Cidadania e Direitos Humanos do Estado do Paraná e da Secretaria de Segurança Pública e Administração Penitenciária do Estado do Paraná operarão de forma integrada, tendo por base o "cadastro íntegro" (nome, nome da mãe e do pai e data de nascimento) do Instituto de Identificação do Estado do Paraná, com a numeração constante do Registro Geral (RG) ou do Cadastro Individual (NCI).

Sícret Heloyna R. de Camargo Vianna
Juíza Supervisora



Estado do Paraná
Poder Judiciário
57ª Seção Judiciária
Comarca de Rio Branco Do Sul
Juizados Especiais Cível, Criminal e da Fazenda Pública

a comprovação do alegado, deverá a Secretaria prontamente intimar o interessado para que o faça no prazo de 05 (cinco) dias, remetendo o procedimento, em seguida, à apreciação do Parquet.

SEÇÃO X – DIVERSOS

Art. 122. Promover o desarquivamento quando solicitado pela parte ou por advogado com procuração nos autos. Decorrido o prazo de 10 (dez) dias sem manifestação, arquivar novamente.

Art. 123. Encaminhar às Instâncias Superiores petições protocoladas na Vara relacionadas a processos que estejam pendentes de decisões Superiores (Turma Recursal e Tribunais superiores).

Art. 124. Realizar as intimações em nome do procurador habilitado nos autos, na forma do artigo 204 do Código de Normas da Corregedoria-Geral de Justiça do TJ/PR²².

Art. 125. Apresentada a certidão de óbito do noticiado ou quando a Secretaria tiver a ciência inequívoca do falecimento deste, deverá certificar e enviar ao Ministério Público para manifestação.

Art. 126. Quando houver a necessidade a Secretaria pode realizar as buscas dos endereços através dos Sistema BACENJUD, INFOSEG e SIEL/TRE, ou ainda, requisitar tais informações ao Gestor responsável pela chave do convênio TJPR/COPEL nesta Comarca.

Art. 127. Fica proibida a comunicação do teor de Despachos, Decisões e Sentenças por telefone, fac-símile, e-mail ou por outro meio de comunicação, salvo se autorizado ou determinado pela Juíza Supervisora, ou então para cumprir intimação nos termos desta Portaria, da Lei, ou de enunciado do FONAJE.

CAPÍTULO IV – DISPOSIÇÕES FINAIS

²² **Art. 204.** Constará sempre da publicação o nome de um único advogado ou da sociedade de advogados, ainda que a parte tenha constituído mais de um.

§ 1º Havendo mais de um procurador constituído, constará da publicação o nome do primeiro que tenha subscrito a petição inicial, a contestação ou a primeira intervenção nos autos, ou, subsidiariamente, o nome do primeiro advogado relacionado na procuração.

§ 2º Na hipótese do parágrafo anterior, havendo requerimento deferido pelo Juiz, poderá constar da publicação o nome daquele que for indicado.

§ 3º Ambos os procuradores serão intimados quando houver substabelecimento com reserva de poderes.

§ 4º No caso de litisconsortes com procuradores diferentes, constará da publicação o nome do advogado de cada um deles.

Sícret Heloyna R. de Camargo Vianna
Juíza Supervisora



Estado do Paraná
Poder Judiciário
57ª Seção Judiciária
Comarca de Rio Branco Do Sul
Juizados Especiais Cível, Criminal e da Fazenda Pública

Art. 128. O Chefe de Secretaria e os demais Servidores sob a supervisão deste, deverão assinar, sempre mencionando que o fazem por ordem da Juíza Supervisora, todos os mandados, ofícios e expedientes, **exceto** os mandados de prisão, contramandados, alvarás de soltura, salvo-condutos, requisições de réus presos, ofícios e alvarás para levantamento de depósito e as cartas precatórias, os ofícios ou os expedientes dirigidos às autoridades Judiciais de Superior Instância, aos integrantes dos Poderes Legislativo e Executivo, seus Secretários ou detentores de cargos assemelhados, aos integrantes do Ministério Público, Reitores, diretores de cargos assemelhados, aos integrantes do Ministério Público, Reitores, diretores de faculdade, Bispos e seus Superiores, Comandantes de unidades militares e outros destinatários com maior relevo na ordem protocolar (artigo 243 do Código de Normas da Corregedoria-Geral de Justiça do TJ/PR²³).

Art. 129. O cumprimento dos itens desta Portaria deverá ser certificado pela Secretaria, mencionando-se o número da Portaria, o nome do servidor/funcionário, data e o item cumprido e que há autorização do Juízo para que o impulsionamento do processo seja feito desta forma com a descrição do ato processual praticado.

Art. 130. O Secretário ou servidor que subscrever os atos decorrentes do cumprimento desta Portaria deverá datá-lo e identificar-se com seu nome e cargo, de forma legível, não bastando a simples assinatura.

Art. 131. As regras estabelecidas nesta Portaria aplicam-se aos procedimentos em andamento, salvo disposição em contrário.

Art. 132. As possíveis lacunas da presente Portaria serão integradas pelas disposições do Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça e pelas Resoluções do Conselho Supervisor dos Juizados Especiais.

Art. 133. A inobservância das regras dispostas nesta Portaria sujeitam o Servidor ou Estagiário infrator a sanções administrativas.

Art. 134. Todos os atos praticados com base nesta Portaria poderão ser revistos pelo Juízo da causa, de ofício ou mediante requerimento expresso e justificado da parte interessada.

Art. 135. Ficam revogadas as Portarias nº 01/2011, 05/2011, 01/2014 e 01/2015,

²³ **Art. 243.** Os ofícios dirigidos a outro Juiz, a Tribunal ou a autoridades deverão ser assinados pelo Juiz remetente.

§ 1º Os ofícios dirigidos a outras Unidades Judiciárias e pessoas naturais e jurídicas, em geral, poderão ser assinados pelo responsável pela Secretaria, com a observação de que o ato é praticado por autorização do Juiz, mencionando-se a Portaria autorizadora.

§ 2º As informações prestadas às instâncias superiores devem ser encaminhadas com a maior brevidade possível.

Sígret Heloyna R. de Camargo Vianna
Juíza Supervisora



Estado do Paraná
Poder Judiciário
57ª Seção Judiciária
Comarca de Rio Branco Do Sul
Juizados Especiais Cível, Criminal e da Fazenda Pública

bem como todas as disposições em contrário, com exceção das determinações contidas em Despachos e Decisões anteriores a esta Portaria, bem como quando houver expressa menção de aplicação de regra diversa pela Juíza Supervisora.

Art. 136. Encaminhe-se cópia desta Portaria à Corregedoria Geral da Justiça, ao Conselho de Supervisão dos Juizados Especiais, à Ordem dos Advogados do Brasil e à Secretaria de Direção do Fórum desta Comarca.

Art. 137. Deverá ser mantida cópia desta Portaria para consulta ao público na Secretaria deste Juízo.

Art. 138. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Rio Branco do Sul/PR, 13 de julho de 2021.

SIGRET HELOYNA R. DE CAMARGO VIANNA
Juíza de Direito Supervisora

Sícret Heloyna R. de Camargo Vianna
Juíza Supervisora